



Associação dos Advogados de Macau
澳門律師公會

PARECER

PROPOSTA DE LEI REFERENTE AO ADITAMENTO DO ARTIGO 1285.º-A AO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

I - Enquadramento Geral

Nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio, dignou-se a Exma. Secretária para a Administração e Justiça solicitar à Associação dos Advogados de Macau (A.A.M.) a emissão de parecer sobre a proposta de lei referente ao aditamento de um artigo ao Título XVI do Código de Processo Civil (C.P.C.), que contém a disciplina legal aplicável ao processo referente a pequenas causas.

É proposto o aditamento do artigo 1285.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 1285.º-A

(Representação do ausente, incapaz, impossibilitado e incerto)

1. A representação do ausente, incapaz, impossibilitado e incerto prevista nos artigos 49.º a 51.º é sempre assegurada por advogado nomeado.
2. Nos casos previstos no artigo 50.º, o Ministério Público requer a nomeação de advogado para intentar as acções aí referidas.»

Prevê-se que a lei ora proposta entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e as suas disposições só se aplicarão aos processos instaurados após a sua entrada em vigor.

A nota justificativa da proposta de lei em causa dá conta dos fundamentos da mesma, defendendo que, dada a escassez dos recursos do Ministério Público para assegurar a

representação dos incapazes, ausentes e impossibilitados nos processos de pequenas causas, e a necessidade de, face a essa escassez, destinar os recursos existentes a processos com importância ou de valor mais significativo, torna-se necessário e adequado recorrer, nos processos de pequenas causas, à representação dos incapazes, ausentes e impossibilitados através de advogados nomeados para o efeito.

Além disso, o aditamento proposto é ainda justificado com a ideia de que estaríamos perante uma extensão das competências dos advogados, que já vêm assegurando, em diversas situações, a representação dos incapazes, ausentes e impossibilitados, e não perante uma verdadeira inovação.

II – A posição da Associação dos Advogados de Macau

Na qualidade de associação pública representativa dos advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor em Macau, a A.A.M. procedeu à audição dos seus associados sobre o proposto aditamento ao C.P.C.

O repúdio de tal solução foi unânime e veemente. Enunciemos as razões de tão frontal discordância.

A questão de princípio

Nos termos do n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro – Lei de Bases da Organização Judiciária – constituem atribuições do Ministério Público a representação em juízo da Região Administrativa Especial de Macau, o exercício da acção penal e a defesa da legalidade e dos interesses que a lei determine.

O n.º 2 do citado normativo legal estabelece, por sua vez, que compete especialmente ao Ministério Público representar a Região Administrativa Especial de Macau, a Fazenda Pública, os

órgãos municipais ou órgãos municipais provisórios, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta.

Aliás, nos termos da alínea 2) do n.º 2 do artigo 60.º da Lei de Bases da Organização Judiciária, o Ministério Público tem intervenção principal – por oposição a acessória – quando representa em juízo os incapazes, os incertos e os ausentes.

Em concretização desta especial competência do Ministério Público, o Código de Processo Civil disciplina, na parte que ora importa analisar, três situações em que aquele é chamado a intervir, a saber:

- Se o incapaz ou o ausente, ou os seus representantes, não deduzirem oposição, nem constituírem mandatário judicial no prazo da defesa, incumbe ao Ministério Público a defesa destes, para o que é citado, correndo novamente o prazo para a contestação (artigo 49.º, n.º 1);
- Incumbe ao Ministério Público, em representação de incapazes e ausentes, intentar quaisquer acções que se mostrem necessárias à tutela dos seus direitos e interesses (artigo 50.º, n.º 1); e
- Quando a acção seja proposta contra incertos, são estes representados pelo Ministério Público (artigo 51.º, n.º 1).

Quando o Ministério Público represente o Autor, nas situações previstas nos artigos 49.º, n.º 1 e 51.º, n.º 1, será nomeado um defensor officioso ao incapaz ou ao incerto. De igual forma, em caso de conflito de interesses entre entidades ou de conflito entre interesses que o Ministério Público deva representar ou defender, será nomeado um advogado para representar uma das partes ou para defender um dos interesses em jogo (artigo 58.º da lei de Bases da Organização Judiciária).

Apenas nestes casos, repete-se, o advogado será chamado a intervir.

A possibilidade acabada de referir configura, portanto, uma excepção, já que, desde sempre, a representação e defesa dos interesses do ausente, incapaz, impossibilitado e incerto constituem atribuições do Ministério Público, não só em virtude do melindre que a representação daqueles pode implicar (e, certamente, implica), mas por estar igualmente em causa a defesa da ordem pública.

Aliás, estamos em crer que, a operar-se uma alteração como a ora proposta, que directamente briga com as atribuições cometidas por lei a um órgão judiciário, nunca a mesma poderia ter apenas lugar num diploma de natureza adjectiva como o C.P.C., impondo-se, portanto, em nome da coerência do sistema jurídico como um todo, a prévia ou conjunta alteração de outros diplomas, mormente da Lei de Bases da Organização Judiciária.

Vingando o aditamento da proposta ora em análise, cumpre avaliar se a alteração de um dos princípios basilares e estruturantes da ordem jurídica é a solução adequada para o problema que, alegadamente, lhe subjaz.

Da escassez de recursos do Ministério Público

A escassez de recursos do Ministério Público é a justificação primacialmente apontada para a alteração legislativa em discussão.

Perante este cenário, é proposto enveredar pela solução de restringir as responsabilidades legais deste órgão judiciário – redireccionando os recursos assim entretanto desafectados para “(...) processos com importância ou de valor mais significativo (...)” –, ao invés de reforçar os meios humanos em falta (promovendo, designadamente, a formação e recrutamento de um número acrescido de magistrados), como logicamente se impõe.

Ou seja, responde-se à contingência da escassez de meios humanos do Ministério Público, com a diminuição estrutural das suas atribuições, passando os advogados e advogados estagiários

a assegurar competências que não lhes pertencem (nem nunca pertenceram), o que se nos afigura totalmente desajustado e inaceitável.

Acresce que o Ministério Público tem à sua disposição meios privilegiados de obtenção de informação do domínio de entidades públicas e privadas, meios estes indispensáveis ao cumprimento das tarefas que legalmente lhe são cometidas, e aos quais os advogados e advogados estagiários não têm acesso.

A título de exemplo, refira-se a possibilidade de o Ministério Público recorrer ao apoio de outras autoridades competentes no exercício das suas funções (artigo 56.º, n.º 2, alínea 10) da Lei de Bases da Organização Judiciária) e, ainda, o apoio que o Gabinete do Procurador presta aos magistrados do Ministério Público no âmbito da actuação processual, de investigação criminal, de perícia, de inspecção, de inquérito e outros assuntos (artigo 57.º, n.º 4, alínea 1) da *supra* aludida Lei de Bases).

No limite, a A.A.M. compreenderia que o recurso aos serviços dos advogados para suprir a falta de meios do Ministério Público fosse apontado como pontual, temporário ou provisório, nunca como uma situação definitiva.

De qualquer forma, sempre se dirá que caso aos advogados e advogados estagiários não seja facultado o acesso aos meios *supra* referidos, colocados à disposição dos magistrados do Ministério Público, nem a título provisório tal solução seria de admitir, por se reconduzir à ficção de que o incapaz, ausente, impossibilitado ou incerto está devidamente representado, ainda que, na realidade, o seu representante pouco (ou nada) possa fazer.

Ainda assim, antecipamos ser impraticável para os advogados e advogados estagiários prestarem (mais) esse contributo ao regular funcionamento do sistema judicial, que acresceria ao patrocínio officioso por estes, desde sempre, assegurado, considerando que o apontado problema de escassez de recursos, sobretudo de recursos humanos, não é privativo do Ministério Público, mas antes afecta, pelo menos de igual forma, o cabal exercício da advocacia na Região.

Note-se que o extraordinário desenvolvimento económico que actualmente se faz sentir em Macau impôs um súbito ajustamento dos recursos disponíveis em cada escritório de advogados que, para fazer face à multiplicidade de solicitações que se lhes deparam, se vêm na necessidade de sobrecarregar os recursos existentes, até ao limite das suas capacidades.

Para finalizar, não podemos deixar de apontar, a título de exemplo, uma situação que, reformulada, permitiria certamente maximizar e rentabilizar os recursos humanos afectos ao Ministério Público. Vejamos qual seja.

O artigo 52.º, n.º 2 do C.P.C. dispõe que se determinada causa tiver por objecto bens ou direitos da RAEM, mas que estejam na administração ou fruição de entidades autónomas, podem estas constituir advogado que intervenha no processo, juntamente com o Ministério Público, para o que são citadas quando a Região seja ré.

Tratando-se, portanto, de bens ou direitos administrados ou fruídos por entidades autónomas, e optando estas por constituir mandatário, entendemos existir uma duplicação de representação, para a qual não encontramos justificação válida, a implicar a afectação de recursos do Ministério Público que, de outra forma, poderiam ser redireccionados, no que ora importa, para a representação do incapaz, ausente, impossibilitado e incerto nos processos referentes a pequenas causas.

Dos casos previstos no artigo 50.º do C.P.C.

O n.º 2 do artigo 1285.º-A, cujo aditamento ao C.P.C. se propõe, estabelece que, nos casos do artigo 50.º daquele diploma legal, o Ministério Público requer a nomeação de advogado para intentar as acções naquela norma referidas.

O artigo 50.º do C.P.C., por sua vez, incumbe o Ministério Público de, em representação de incapazes e ausentes, intentar quaisquer acções que se mostrem necessárias à tutela dos seus direitos e interesses.

Cabe aquele órgão judiciário, portanto, ponderar e, a final, decidir, da conveniência ou inconveniência de intentar acção judicial para defesa dos direitos ou interesses dos incapazes e ausentes, sendo certo que, no âmbito do processo referente a pequenas causas, se pretende agora que, caso o Ministério Público se decida pela necessidade de propor determinada acção, se limite a requerer a nomeação de um advogado para o efeito.

A ser assim, sai diminuída, como se compreenderá, a posição do advogado, reduzido a mero executor das decisões do Ministério Público.

Tal solução é, portanto, inaceitável, uma vez que no exercício da profissão, o advogado manterá, sempre e em quaisquer circunstâncias, a maior independência e isenção (*cf.* artigo 1.º, n.º 2 do Código Deontológico, homologado pelo Despacho n.º 121/GM/92, publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 52, I Série, 5.º Suplemento, de 31 de Dezembro de 1992), cabendo-lhe, em exclusivo, o juízo último sobre a aceitação ou recusa de determinada causa.

Nestes termos, caso o aditamento proposto viesse a ser aprovado, o que não se espera, sempre se imporá que a avaliação da pertinência de determinada acção judicial coubesse ao advogado que, para o efeito, fosse nomeado – aliás, como sucede no actual sistema de acesso ao direito.

É este, em consciência, o nosso parecer!

Macau, 3 de Março de 2006

Pela Associação dos Advogados de Macau,

J. Neto Valente

Jorge Neto Valente

(Presidente da Direcção)